



MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO

CNPJ 41.521.187/0001-56 IE 315109186110

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) OFICIAL DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2022

MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.521.187/0001-56, sediada à Rua Carlos Ferrari, nº 3321, Bairro Distrito Industrial Pedro Valentim Ferna, em Garça/SP, CEP 17.406-204, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Marcos Paulo Pinto, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 23.966.178-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 171.870.328-70, residente e domiciliado à Rua Vital Soares, nº 523, Bairro Willians, em Garça/SP, vem respeitosamente, por intermédio de seu representante, dentro do prazo legal e com fundamento no artigo 37 XXI da Constituição Federal e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e artigo 24 §§ do Decreto 10.024/2019 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aduzido pelos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no item 11.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº13/2022 que estabelece até 03 (três) dias antes da data fixada para

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

O Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo 24 e parágrafos, estabelece:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Também estabelece o prazo para as impugnações no artigo 164 na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), toda e qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO

CNPJ 41.521.187/0001-56 IE 315109186110

Considerando que a abertura da licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2022 tem sua sessão prevista para dia 8 de abril de 2022 às 9 horas e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para o princípio da IGUALDADE das licitações, em que Helly Lopes bem representa como “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, para que não haja ferimento ao princípio da igualdade, fazendo-se necessário superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

No presente caso, o Município de Xanxerê instaurou Pregão Eletrônico nº 13/2022, tendo como objeto: Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de Materiais Elétricos (Luminárias, lâmpadas, Soquetes, Braços, Relé, Reator, Poste, Fios e outros), destinados a atender as demandas da Iluminação pública do Município de Xanxerê, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus anexos.

O edital PE nº 13/2022 apresentou especificações técnicas excessivas para o item 53 do lote 21 e item 54 do lote 22, estando em desacordo com a Portaria do INMETRO, norma regulamentadora das luminárias públicas de LED.

Analisaremos, primeiramente, quais foram as especificações técnicas apresentadas pelo Edital PE nº 13/2022:

Item 53, Lote 21: LUMINÁRIA DE LED CONSUMO MÁXIMO DE 180W COM AJUSTE DE ÂNGULO +15°-15° FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 30.400 LUMENS, FATOR DE POTENCIA MÍNIMO DE 0,97 TEMPERATURA DE COM DE 4.000K, VIDA ÚTIL DE 90.000 HORAS, IRC 70 CONFORME PORTARIA

20 DO INMETRO E PROJETO BÁSICO (ANEXO 9). - LUMINÁRIA DE LED CONSUMO MÁXIMO DE 180W COM AJUSTE DE ÂNGULO +15°-15° FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 30.400 LUMENS, FATOR DE POTENCIA MÍNIMO DE 0,97 TEMPERATURA DE COM DE 4.000K, VIDA ÚTIL DE 90.000 HORAS, IRC 70 CONFORME PORTARIA 20 DO INMETRO E PROJETO BÁSICO (ANEXO 9).

Item 54, Lote 22: LUMINÁRIA DE LED CONSUMO MÁXIMO DE 60W COM AJUSTE DE ÂNGULO +15°-15° FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 9.600 LUMENS, FATOR DE POTENCIA MÍNIMO DE 0,97 TEMPERATURA DE COM DE 3.000K, VIDA ÚTIL DE 90.000 HORAS, IRC 70 CONFORME PORTARIA 20 DO INMETRO E PROJETO BÁSICO (ANEXO 9). - LUMINÁRIA DE LED CONSUMO MÁXIMO DE 60W COM AJUSTE DE ÂNGULO +15°-15° FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 9.600 LUMENS, FATOR DE POTENCIA MÍNIMO DE 0,97 TEMPERATURA DE COM DE 3.000K, VIDA ÚTIL DE 90.000 HORAS, IRC 70 CONFORME PORTARIA 20 DO INMETRO E PROJETO

IV-DAS ILEGALIDADES NO CERTAME:

- **DO FLUXO LUMINOSO EXCESSIVO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EXCESSIVOS:**

As luminárias do Item 53 do Lote 21 apresentam características desarrazoáveis, em relação a potência de 180W e o fluxo luminoso mínimo de 30.400 lúmens solicitados. Para as luminárias do Item 54 do Lote 22, o Edital solicita uma potência de 60W e fluxo luminoso de 9.600 lúmens.

Sendo estes requisitos: potência e fluxo luminoso que caracterizam a eficiência energética de uma luminária de LED, conforme estabelece o Subitem B. 3.1 da Portaria 20 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W):

B.3 Eficiência Energética para luminárias com tecnologia LED A eficiência energética é a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). A medição deve ser realizada após o período de estabilização da luminária na tensão de ensaio. As luminárias devem apresentar o valor mínimo



MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO

CNPJ 41.521.187/0001-56 IE 315109186110

aceitável medido (lm/W) em relação ao nível de eficiência energética (lm/W) do Anexo IV deste Regulamento e a Eficiência Energética medida não pode ser inferior a 90% do valor de Eficiência Energética declarado.

Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

Luminária de 180W, com os valores apresentados:

Fluxo luminoso da luminária (lm) 30.400÷ potência total consumida (W) 180W= 168,888...lm/w.

Da mesma forma para a Luminária de 60W, com os valores apresentados:

Fluxo luminoso da luminária (lm) 9.600÷ potência total consumida (W) 60W= 160 lm/w.

Sendo assim, temos um resultado de eficiência energética de 168,888...lm/W para a luminária de 180W e 160 lm/W para a luminária de 60W. Contudo, o Edital não deixa claro qual é a eficiência energética solicitada, causando dúvidas aos proponentes que participarão do certame. Outro ponto importantíssimo é o excesso ao definir o fluxo luminoso para as luminárias de LED, e a eficiência energética embora não apresentada. Se aplicarmos os cálculos estabeleceremos uma eficiência energética excessiva, muito além do necessário para o cumprimento do objeto do presente certame, em torno de 168,888 e 160 lm/W.

A eficiência energética deve ser a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W), o que no presente caso essa razão não foi considerada, contrariando a definição da Portaria 20 do INMETRO, neste caso um resultado de números quebrados de 168.888lm/W. Em outras palavras, esse resultado representa uma luminária muito específica, com resultado excessivo comparando as luminárias homologadas pelo INMETRO.

O Município de Xanxerê solicita uma eficiência energética de 168.888 lm/W para a luminária de potência de 180W e 160 lm/W para as luminárias de 60W, não estão de acordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado.

A Portaria 20 do INMETRO, define na tabela 2, a eficiência energética para as Luminárias com tecnologia em LED:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

A Portaria 20 do INMETRO, estabelece uma eficiência energética de 100 lm/w, portanto as luminárias que apresentem uma eficiência ≥ 100 lm/w atenderão a normativa que ampara a Luminárias de LED. Desta forma, a Portaria 20 do INMETRO regulamenta e garante os requisitos técnicos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Sendo assim, solicitar eficiência energética excessiva, além de exigir mais do que o necessário, também reduz drasticamente o número de proponentes no certame. Primado pelo princípio da razoabilidade dos processos licitatórios, o Município de Xanxerê, deverá solicitar um fluxo luminoso e eficiência energética coerentes com a Portaria 20 do INMETRO, sendo razoável apresentar uma luminária com uma eficiência energética que não extrapole a definição apresentada pela Portaria 20, ou seja, solicitar uma luminária de eficiência energética 130 lm/W atenderá perfeitamente os objetivos do Município e abrirá a participação de mais proponentes no certame promovendo assim o princípio da igualdade dentro da licitação.

- **DA VIDA UTIL EXCESSIVA:**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2022 exige uma expectativa de vida útil de 90.000 horas para as luminárias de LED do Item 53 do lote 21 e Item 54 do lote 22. Requerendo aos licitantes a cotação em proposta de preços de um produto com vida útil além do necessário para o cumprimento do objeto licitado,

conduzindo à restrição ilegal da licitação. Contudo, a exigência técnica extrapola a legalidade, em virtude de que a Portaria 20 do INMETRO estabelece a vida útil necessária para as luminárias de LED.

Em relação a vida útil de uma luminária de LED, a Portaria 20 do INMETRO responsável pelas regulamentações das Luminárias Públicas, na Tabela 6, apresenta a seguinte determinação:

Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	≥ 77,35 %
38 500 h	≥ 75,98 %
42 000 h	≥ 74,11 %
44 000 h	≥ 73,06 %
48 000 h	≥ 71,01 %
49 500 h	≥ 70,25 %
50 000 h	≥ 70,00 %

Se a Portaria 20 do INMETRO define vida útil de 50.000 horas para as luminárias de LED, porque o ente licitador está solicitando uma luminária com vida útil de 90.000 horas, sendo que uma luminária de 50.000 horas atende perfeitamente os objetivos do Município de Xanxerê quanto à iluminação pública?

A escolha de uma vida útil de acordo com a Portaria 20 do INMETRO garante a legalidade do certame, além de possibilitar a participação de mais licitantes, proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia nos cofres públicos.

Ademais, a maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias públicas de LED apresentam vida útil de 50.000 horas conforme solicitado no INMETRO, em razão do princípio da razoabilidade, deve o Município de Xanxerê retificar as 90.000 horas solicitadas, por luminárias de 50.000 horas, o qual atenderá plenamente a durabilidade do produto.

Em consulta ao site do INMETRO, visível é o direcionamento a duas marcas disponíveis no mercado brasileiro com estas especificações técnicas e com esta vida útil excessiva de 90.000 horas com a eficiência



MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO

CNPJ 41.521.187/0001-56 IE 315109186110

energética de 168m/W e 170lm/W.

Desta forma, cabe esclarecer que são características de todo o processo licitatório, a transparência nos atos públicos praticados pelo ente licitador, este impugnante detém a faculdade de apontar as desconformidades do presente Edital, agindo como fiscal da lei e garantindo um processo licitatório íntegro.

Incumbe ao Município de Xanxerê, buscar a proposta mais vantajosa para o ente licitador, com descrição de um produto que várias marcas possam atender e participar do certame. Sendo assim, por questões legais e técnicas deverá o Município apresentar as especificações adequadas quanto ao fluxo luminoso, eficiência energética, temperatura de cor e vida útil da luminária de LED.

VI- PEDIDO

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação da eficiência energética para 130 lm/W e vida útil de 50.000(cinquenta mil) horas, permitindo a possibilidade de atendimento pelas marcas disponíveis no mercado.

Nestes termos, pede Deferimento.

Garça, 04 de abril de 2022

MARCOS PAULO PINTO SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO
CNPJ 41.521.187/0001-56
MARCOS PAULO PINTO
CPF 171.870.328-70
RG 23.966.178-3